Registro: 2015.0000746009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2216228-47.2014.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que são agravantes COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA e GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS, são agravados CAFEALCOOL AÇUCAR E ALCOOL LTDA.(EM RECUP JUDICIAL), ACJM - AGRICULTURA LTDA(EM RECUP JUDICIAL), AIRTON EDGAR AUGUSTO (EM RECUP JUDICIAL), CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE AGRICULTURA(EM RECUP JUDICIAL), JULIO CESAR MORANDO ME(EM RECUP JUDICIAL), MÁRIO CÉSAR DA SILVA AGRICULTURA(EM RECUP JUDICIAL) e OSMAR DA SILVA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) e CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 5 de outubro de 2015.

Fabio Tabosa
RELATOR
Assinatura Eletrônica

<u>Agravantes</u>: Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina e Godoy Advogados Associados

<u>Agravados</u>: Cafealcool Açúcar e Álcool Ltda., ACJM Agricultura Ltda. ME, Airton Edgar Augusto ME, Carlos Alberto Albuquerque Agricultura ME, Júlio César Morando ME, Mário César da Silva Agricultura ME e Osmar da Silva (todas em recuperação judicial)

Agravo de Instrumento nº 2216228-47.2014.8.26.0000 – Vara Única de Cafelândia

Voto nº 9.359

Recuperação judicial. Homologação do plano apresentado pelos devedores, após aprovação pela assembléia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Previsão de deságio da ordem de 15% (quinze por cento) para os credores quirografários. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, não desborda da razoabilidade, pois preserva percentual considerável do quanto originariamente devido. Parcelamento das dívidas sujeitas ao plano de recuperação em prestações a serem pagas ao longo de dez anos. Admissibilidade. Fracionamento, no caso, despido de intuito de perpetuação dos débitos, afigurando-se condizente com a complexidade dos atos necessários à reabilitação financeira dos devedores. Ausência de previsão de incidência de correção monetária, com aplicação de juros cujo percentual é inferior ao estipulado no art. 406 do Código Civil. Possibilidade. Criação de subclasses entre os credores, por seu turno, que não se mostra ilegal. Instituição da categoria de credores produtores rurais, para a qual se estabeleceu condições de pagamento diferenciadas, plenamente justificada na espécie, por se tratar de providência que aumenta a probabilidade de êxito da recuperação judicial. Pretensão das recorrentes de rediscussão da viabilidade do ajuizamento da demanda recuperacional por parte dos devedores empresários rurais, em virtude de suposta inobservância do prazo bienal previsto no art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, bem como de reanálise da apregoada natureza extraconcursal do crédito por ela ostentado. Descabimento. Art. 473 do Código de Processo Civil. Apreciação da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação que compete, por sua vez, tão somente aos credores, reunidos em assembléia-geral. Impossibilidade, por outro lado, de livre alienação de bens dos devedores à míngua

de controle por parte do Poder Judiciário. Inteligência dos arts. 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Cláusula atinente à extensão dos efeitos da homologação do plano aos coobrigados dos recuperandos. Ineficácia. Tema que não constitui objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembléia-geral de credores. Adequação nesse sentido do plano, sem necessidade de refazimento, promovendo-se no caso, já que não atingido o cerne do plano, à mera extirpação das cláusulas aqui apontadas como ilegais. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada em tais limites. Agravo de instrumento parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 148/152 deste instrumento (fls. 5.328/5.332 dos autos originários), que, no âmbito de processo relativo a recuperação judicial, homologou o plano apresentado pelos devedores, após aprovação pela assembléia-geral de credores.

Insurgem-se as credoras Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina e Godoy Advogados Associados, insistindo inicialmente na inobservância, por parte dos devedores empresários rurais, do prazo bienal previsto no art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, ao argumento de que requeridos os respectivos registros junto à JUCESP tão somente vinte e nove dias antes do ajuizamento da demanda recuperacional. Acrescentam serem titulares de créditos que não deveriam se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, na medida em que oriundos de negócios jurídicos celebrados pelos empresários individuais previamente à realização dos mencionados registros, sustentando, de outra parte, a viabilidade do controle da legalidade das cláusulas do plano de recuperação por parte do Poder Judiciário e questionando assim a regularidade de disposições constantes no plano elaborado pelos recuperandos. Nessa linha, qualificam de excessivo tanto o percentual de deságio fixado para os credores quirografários, da ordem de 15% (quinze por cento), quanto o prazo para a realização dos pagamentos, vale dizer, 10 (dez) anos, invocando outrossim os princípios da boa-fé

objetiva e do *pacta sunt servanda*, que imporiam segundo entendem a preservação das condições de pagamento tal como originariamente pactuadas. Acrescentam, por outro lado, que a ausência de previsão de incidência de correção monetária e a aplicação de juros em percentual inferior ao estipulado no art. 406 do Código Civil propiciariam enriquecimento ilícito aos devedores. Do mesmo modo, impugnam, à luz do princípio do *par conditio creditorum*, a criação de subclasses dentre os credores integrantes de uma mesma categoria, insurgindo-se nesse sentido contra a fixação de condições de pagamento diferenciadas aos credores em razão da dimensão do capital a eles devido e contra o tratamento diferenciado dispensado à subclasse dos *credores produtores rurais*. No mais, opõem-se à extensão dos efeitos da novação decorrente da homologação do plano aos coobrigados, questionando, ainda, a previsão permissiva de livre alienação de bens pertencentes aos devedores. Por derradeiro, impugnam a cláusula atinente aos meios de recuperação a serem adotados, por considerá-la genérica, afirmando outrossim não ter restado demonstrada a viabilidade econômico-financeira do plano recuperacional. Batem-se, em conclusão, pela *cassação* (*sic*) da r. decisão agravada, com a extinção do feito no tocante aos empresários individuais e a anulação do plano de recuperação judicial ou, quando não, com a exclusão das disposições por elas questionadas.

Pelo Exmo. Des. José Reynaldo foi deferido o processamento sob a forma de agravo de instrumento, tendo sido denegado o efeito suspensivo postulado e dispensada a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 1.165); com a aposentadoria do Relator originário e diante da nova designação do Exmo. Juiz Ramon Mateo Júnior (fl. 1.590), em princípio designado para assumir o acervo correspondente, vieram-me os autos digitais conclusos para a sequência do processamento.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias e com o comprovante de recolhimento das custas de preparo, manifestando-se os agravados em contra-razões no prazo legal (fls. 1.178/1.209). O Administrador Judicial (fls. 1.174/1.176) e a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1.585/1.586)

pronunciaram-se pela negativa de provimento ao recurso.

É o relatório.

Prospera em parte o inconformismo.

O legislador, ao atribuir à assembléia-geral de credores a competência para aprovar, rejeitar ou modificar o plano apresentado pelos devedores (art. 35, I, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005), deixou nítido o caráter negocial da recuperação judicial, decorrente em última análise dos efeitos por ele conferidos à vontade manifestada pelo órgão colegiado.

E, justamente em razão dessa natureza negocial, as deliberações tomadas em assembléia, conquanto sejam em princípio soberanas, acabam por se sujeitar às regras normativas e princípios constitucionais a elas pertinentes, autorizando com isso o controle por parte do Poder Judiciário quanto à legalidade do plano de recuperação aprovado pelos credores.

A possibilidade de verificação judicial da validade das cláusulas constantes do plano de recuperação é, de resto, tema pacífico junto às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

> *"A razão de se admitir o controle judicial sobre a aprovação da assembléia geral ao plano de recuperação é simples.*
>
> *É entendimento corrente da doutrina que a aprovação do plano de recuperação judicial tem a natureza de negócio novativo. Um negócio jurídico plurilateral, no qual a decisão da maioria, respeitados os quóruns previstos em lei, vincula a minoria dissidente, ou os credores silentes (Mauro Rodrigues Penteado, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, diversos autores coordenados por Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Editora RT, p. 84 e seguintes).*
>
> *Parece claro que, como qualquer negócio jurídico, não basta o consenso (ou a aprovação da maioria), mas também que o ordenamento jurídico tutele o acordo novativo entre o devedor e seus credores.*
>
> *(...)*
>
> *Como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação*

> *assemblear do plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e também do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual) (Fernando Noronha, O direito dos contratos e seus princípios fundamentais, p. 116 e seguintes; Teresa Negreiros, Teoria do contrato: novos paradigmas, Renovar, p. 106 e seguintes)"* (AI nº 2189775-15.2014.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 11/3/2015). No mesmo sentido: AI nº 2010558-75.2015.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 29/7/2015; AI nº 2210739-29.2014.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 24/6/2015; AI nº 2053398-03.2015.8.26.0000, 2ª CRE, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 15/6/2015; AI nº 2050045-52.2015.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 10/6/2015; AI nº 2140581-46.2014.8.26.0000, 2ª CRE, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 18/5/2015; AI nº 2157921-03.2014.8.26.0000, 2ª CRE, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 10/4/2015)

Assentada, desse modo, a viabilidade da fiscalização dos termos do plano de recuperação pelo Poder Judiciário, passa-se então à análise das irregularidades aventadas pelas credoras agravantes.

Pois bem. Embora não estabelecidos na Lei nº 11.101/2005 os limites a serem observados no caso de remissão parcial das dívidas dos recuperandos, a verdade é que o deságio previsto no caso em apreço para o pagamento dos credores quirografários, da ordem de 15 % (quinze por cento, cf. atas reproduzidas a fls. 998/1.005 e 1.414/1.417), não se mostra excessivo, pois preserva percentual considerável do valor originariamente devido, atendendo com isso ao escopo de manutenção da atividade empresária desenvolvida pelos devedores sem a imposição de sacrifício excessivo aos agentes econômicos a eles vinculados.

Pondere-se, ainda, que esta C. Câmara tem considerado legítimos percentuais bastante superiores ao fixado na espécie, como segue:

> *"No que se refere ao deságio, não há elementos suficientes no presente recurso para invalidar a assembléia geral de credores realizada em segunda convocação.*
>
> *Alega o agravante que o PRJ prevê deságio superior a 60% (fl.*

> *11 – item 23) e assevera que tal deságio é reflexo do estado falimentar da recuperanda.*
>
> *O plano de recuperação judicial encontra-se colacionado em fl. 74 – e a cláusula impugnada pelo agravante encontra-se em fl. 86-87 (cláusula 4.3.1), ratificada na AGC realizada.*
>
> *Tais questões não podem ser analisadas de forma unilateral. Mesmo não havendo rígida previsão sobre o limite do deságio aplicado em relação aos créditos sujeitos à recuperação, as Câmaras Reservadas têm declarado legítimo percentuais que variam até 60% na análise de cada caso concreto.*
>
> *(...)*
>
> *Vê-se, portanto, que o deságio de 60% isoladamente não implica, necessariamente, nulidade da cláusula ou do plano. Outros fatores devem ser conjuntamente analisados. No caso em tela, os credores votaram favoravelmente e, conforme informações trazidas na minuta recursal e demais manifestações das partes nos autos, independentemente do voto contrário do agravante, o PRJ seria aprovado.*
>
> *Tal situação demonstra que há real interesse dos credores em receber seus créditos na forma novada, ainda que limitados a 40% daquilo que lhes competiam, portanto, inexiste a nulidade suscitada."* (AI nº 2024063-07.2013.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 17/3/2014)

Do mesmo modo, tampouco se vislumbra qualquer irregularidade no tocante ao prazo estipulado para o pagamento dos credores quirografários, a ser realizado por meio de prestações a serem quitadas ao longo de 10 (dez) anos, na medida em que tal parcelamento não tende à perpetuação das dívidas, mostrando-se na verdade condizente com a complexidade dos atos necessários à reabilitação financeira dos devedores.

Anote-se, a respeito desse tema, a existência de recentes precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial, em hipóteses assemelhadas, nos quais se reconheceu a licitude de prazos de pagamento até mesmo superiores a dez anos: AI nº 2033822-24.2015.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 26/8/2015; AI nº 2099683-88.2014.8.26.0000, 2ª CRE, Rel. Des. Araldo Telles, j. 10/4/2015.

Quanto à correção monetária e juros, a verdade é que há a possibilidade, em tese, de o plano recuperacional prever a falta de pagamento desses

acréscimos no tocante aos créditos a ele sujeitos, por se tratarem de direitos disponíveis, o que pode ou não ser aceito pelos credores. Não se vislumbra, outrossim, risco de excessiva duração dos pagamentos e de defasagem incontrolável dos créditos, na medida em que sujeita a recuperação a um lapso restrito, expressamente previsto no respectivo plano, e que em caso de falta de cumprimento os créditos readquirem sua configuração inicial, com plena possibilidade pois de contagem retroativa de correção monetária e juros.

E, justamente por essa razão, tem-se por regular a aquiescência livremente manifestada pela maioria dos credores em torno da ausência de correção monetária do capital a eles devido pelos agravados, bem como da aplicação de juros cujo percentual é inferior ao estipulado no art. 406 do Código Civil.

Apenas a título de reforço de argumentação, vale aqui a remissão a julgados desta C. Câmara especializada nos quais se entendeu regular a falta de previsão de pagamento de correção monetária e juros aos credores sujeitos à recuperação judicial:

"No mais, não há que se falar em ilegalidade pela não incidência de juros e correção monetária.

(...)

Ademais, importante ressaltar que se ao credor é permitido remitir a dívida (art. 385 do CC) -, como forma de extinguir a obrigação do devedor -, com mais razão lhe é autorizado aceitar o pagamento de seu crédito, total ou parcial, sem a incidência de encargos legais." (AI nº 2087659-28.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 3/2/2015). No mesmo sentido: AI nº 2054977-83.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 9/9/2015; AI nº 2157921-03.2014.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 10/4/2015.

Prosseguindo, tampouco prospera a irresignação manifestada contra a instituição de subclasses entre os credores.

Com efeito, a subdivisão dos credores integrantes de uma mesma classe através da adoção de critérios objetivos e claramente justificados pelas peculiaridades inerentes ao caso, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores,

não viola o princípio do *pars conditio creditorum*, constituindo na verdade medida voltada à preservação da atividade empresária e ordinariamente adotada em prol da fomentação das operações desenvolvidas pelos devedores, em nítida concretização da regra do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Justamente nessa linha de raciocínio, nota-se que a criação da subclasse denominada *credores produtores reais* (item 4.5, a fls. 998/1.005), para a qual se estabeleceu condições diferenciadas de pagamento das dívidas, encontra-se justificada na espécie, na medida em que atua como manobra de incentivo aos credores, para que se disponham a manter em níveis normais o fornecimento de insumos aos devedores, aumentando com isso a probabilidade de êxito da recuperação judicial, em benefício de toda a coletividade.

Interessante outrossim a esse respeito a remissão a recentíssimo julgado deste E. Tribunal de Justiça em hipótese análoga:

> *"Quanto à alegação de que há privilégio inadmissível em face de determinados credores, em razão da previsão de pagamento acelerado dos credores tidos como parceiros, no item 10.4, não vislumbro violação do princípio da igualdade entre os credores.*
>
> *Há entendimento absolutamente tranquilo dos tribunais e desta Câmara Empresarial no sentido da legalidade da criação de subclasses.*
>
> *(...)*
>
> *Possível que assim seja, pois dentro de uma mesma classe pode haver credores fornecedores de materiais e insumos, credores prestadores de serviços, ou, ainda, credores financeiros. Todas essas modalidades de credores podem, ainda, manter relacionamento empresarial com a devedora, ou cessá-las em razão do pedido de recuperação.*
>
> *Razoável e lícito o estabelecimento de condições diferenciadas de pagamento entre as diversas subclasses de credores, com o escopo de preservar relações empresariais com fornecedores de serviços essenciais e aqueles que persistem nas relações negociais. O que não se tolera, diante de sua manifesta ilicitude, é a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores.*
>
> *(...)*
>
> *Com efeito, é compreensível que a recuperanda preveja condições diferenciadas de pagamento para credores que continuem a*

> *manter relações negociais com aquela, a despeito da dificuldade financeira que ensejou o pedido de recuperação judicial."* (AI nº 2081350-54.2015.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 9/9/2015). No mesmo sentido: AI nº 2147847-50.2015.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 10/9/2015; AI nº 2083871-69.2015.8.26.0000, 2ª CRE, Rel. Des. Campos Mello, j. 31/8/2015; AI nº 2082726-12.2014.8.26.0000, 2ª CRE, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 26/1/2015; AI nº 2010328-67.2014.8.26.0000, 2ª CRE, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 10/12/2014.

A aventada instituição de subclasses de acordo com a dimensão do capital devido a cada um dos credores, por seu turno, constou tão somente do plano recuperacional originariamente apresentado (cf. itens 4.2.3 e 4.2.4, a fls. 310/311), tendo sido posteriormente excluída, nada justificando, portando, seja tal tema apreciado, em caráter puramente abstrato, pela Segunda Instância.

De mais a mais, tampouco prospera a irresignação atinente à suposta inobservância, por parte dos devedores empresários rurais, do requisito temporal fixado no art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 – qual seja, exercício regular de atividade empresarial por prazo superior a dois anos –, e o inconformismo em torno da natureza alegadamente extraconcursal do crédito ostentado pelas agravantes.

Ora, conquanto as recorrentes pretendam rediscutir tais questões, a verdade é que esses temas já foram enfrentados por esta C. Câmara por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2049452-91.2013.8.26.0000, como se depreende dos acórdãos reproduzidos a fls. 1.243/1.256, o que inviabiliza por evidente a reapreciação da matéria, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

No mais, ao contrário do quanto sustentando, tem-se que a viabilidade econômico-financeira do plano recuperacional não constitui tema passível de análise por parte do Poder Judiciário, o qual deve se limitar ao exame da legalidade das disposições nele contidas, na medida em que atribuída à assembléia-geral de credores a competência para deliberar a respeito do quanto proposto pelos devedores, a teor do art. 35, I, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005.

Vale, a esse respeito, a remissão a esclarecedor julgado desta C.

Corte:

> *"Por fim, em relação à inviabilidade do plano, tem-se que é matéria de exclusivo exame por parte dos credores, que o aceitaram, escapando ao Poder Judiciário deliberação em sentido contrário. Destinatários do plano de recuperação são os credores. Não há previsão normativa de atuação jurisdicional com a finalidade de* julgar *o plano de recuperação. A menos que alguma previsão do plano venha a incidir em ofensa a norma de ordem pública, em alguma espécie de inconstitucionalidade ou, enfim, em algum tipo de abuso, o Poder Judiciário não examina o plano de recuperação e sua viabilidade."* (AI nº 0319061-56.2009.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial, Rel. Des. Romeu Ricupero, j. 6/4/2010). No mesmo sentido: AI nº 2147847-50.2015.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 10/9/2015; AI nº 2158092-57.2014.8.26.0000, 2ª CRE, Rel. Juiz Ramon Mateo Júnior, j. 7/4/2015; AI nº 2099024-79.2014.8.26.0000, 2ª CRE, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 6/2/2015; AI nº 2023912-41.2013.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 6/2/2014; AI nº 0104066-80.2013.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Pereira Calças, j. 13/6/2013; AI nº 0167575-19.2012.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 30/10/2012.

De outra parte, assiste razão às recorrentes no que diz à inviabilidade, à luz dos arts. 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, de livre alienação de todo e qualquer bem dos devedores à míngua de autorização específica por parte da assembléia-geral de credores e sem controle ou fiscalização do Poder Judiciário, pelo que se mostra inválida a disposição constante do item 3.1.8 do aditamento do plano (fls. 617/657), segundo a qual *"o Grupo Cafeálcool ACJM poderá alienar e/ou vender diretamente, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, constante do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (Anexo 13), buscando adequar a estrutura de empresa, as necessidades dos negócios e o cumprimento do PRJ."*

Neste sentido, por sinal, já decidiu recentemente esta C. Câmara:

> *"O recurso merece acolhido em parte, em afronta ao que dispõe o art. 66 da lei de regência, a possibilidade de alienação livre dos*

> *ativos da recuperanda, sem, contudo, especificá-los.*
>
> *Não se nega a possibilidade de tal disposição, no entanto, como se lê da parte final do dispositivo, a exceção abrange apenas aqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."* (AI nº 2099683-88.2014.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 10/4/2015)

Finalmente, a matéria em torno da extensão da novação decorrente da aprovação do plano aos coobrigados não constitui, à luz do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tema a ser apreciado na recuperação judicial, mas sim no âmbito de eventuais execuções individuais contra eles ajuizadas, tratando-se portanto de disposição ineficaz (item 5 do aditivo do plano, na fl. 654), por desbordar das questões passíveis de deliberação pela assembléia-geral de credores.

As inconsistências acima apontadas, de todo modo, justamente por não viciarem o cerne do plano de recuperação judicial, comportam mera extirpação, pelo que se declara a nulidade das cláusulas a elas correspondentes – quais sejam, os itens 3.1.8 e 5 -, rejeitando-se as demais irregularidades sugeridas pelas agravantes.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

FABIO TABOSA
Relator